



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13814.001831/87-73
Recurso nº : 00.497
Matéria: : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : JOSÉ CARLOS GASPAR
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº : 102-41.974

IRPF - Como é pacífico na jurisprudência do Colegiado, o processo reflexo na pessoa física de acionista ou cotista de pessoa jurídica, acompanha o destino do decidido para esta.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CARLOS GASPAR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e CLÁUDIA BRITO LEAL IVO. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13814.001831/87-73
Acórdão nº : 102-41.974
Recurso nº : 00.497
Recorrente : JOSÉ CARLOS GASPAR

RELATÓRIO

O Contribuinte em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, recorre ao colegiado em função do Auto de Infração de fls. 01/27 onde a pessoa jurídica "G & G DENTISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA" foi autuada por utilização de "Notas Frias", daí derivando o lançamento de ofício de IRPJ na pessoa jurídica e os reflexos nos seus sócios-cotistas, como estes Autos demonstram.

Irresignado, impugnou o cancelamento reflexo às fls. 26/37.

A autoridade julgadora manteve o decidido às fls. 48/54 para a pessoa jurídica (cópia de decisão xerografada) e às fls. 55/56 para a pessoa física do ora recorrente.

Às fls. 62/74 encontra-se o recurso voluntário a este Colegiado do decidido na fase preliminar, e às fls. 75/86 a impugnação ao agravamento da multa decidido também pela autoridade de primeira instância.

Às fls. 87/94, o acórdão desta Câmara sobre o recurso voluntário ingressado pela pessoa jurídica, improvido por unanimidade, pelo colegiado por proposta do ilustre Relator Humberto Barbosa de Castro.

Quanto à pessoa física, consta nos autos o acórdão N° 102-26 944 com a seguinte ementa:

"IRPF - CORREÇÃO DE INSTÂNCIA - Tendo sido agravada a penalização pecuniária no "decisum" da primeira instância e reaberto prazo de impugnação, as razões do contribuinte devem ser conhecidas primeiramente pela autoridade "a quo", em estrita observância ao duplo grau de jurisdição do contencioso fiscal."

DP.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13814.001831/87-73
Acórdão nº : 102-41.974

Às fls. 103/106, o decidido na instância primeira sobre o agravamento, mantendo-o.

Às fls. 108/117, o recurso voluntário desta decisão.

Às fls. 119, o pedido de diligência da Secretaria do Conselho sobre o destino do processo-matriz.

Às fls. 120, o retorno do processo ao colegiado, com a singela informação de que fora julgado pela Câmara, sem apreciar os demais quesitos salientados.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13814.001831/87-73

Acórdão nº : 102-41.974

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Considerando-se que o recurso referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ao ser apreciado por esta Câmara em sessão realizada em 22/05/89, foi julgado improcedente, conforme faz certo o Acórdão 102-23.907 (fls. 87/94).

Considerando que, nas Razões de recurso voluntário acostadas aos presentes autos, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo principal, não tendo apresentado qualquer razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida e,

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo - matriz constitui relação de causa e efeito e vincula um ao outro.

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de Agosto de 1997.

FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI